



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	187/2024
PROCESSO Nº	2015/81/28744
RECORRENTE:	I A C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP. E EXP. LTDA.
ADVOGADOS:	OZÉIAS JÚNIOR MOREIRA DA COSTA – OAB/AC 5805 E MARCELO FEITOSA ZAMORA - OAB/AC 4711
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. AUTUAÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA.

1. O recorrente apropriou indevidamente créditos fiscais em sua conta gráfica, o que provocou o recolhimento a menor do imposto aos cofres públicos e, no caso, o Fisco Estadual realizou a recomposição da conta gráfica, exigindo, assim, diferenças do ICMS atualizado com a aplicação da respectiva multa punitiva, na forma da legislação vigente e aplicável à espécie.
2. O Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 7.227/2015, lavrado em 05/10/2015, é referente aos fatos geradores de janeiro à dezembro de 2013 e, portanto, está dentro do prazo legal de cinco anos para a constituição do lançamento tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional e, dessa forma, não ocorreu a decadência tributária.
3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente I A C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP. E EXP. LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvido do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian Brasil (Presidente), Antônio Carlos de Araújo Pereira (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Carlos Holberque Uchoa Sena, Marcos Antônio Maciel Rufino, Maira Vasconcelos da Silva e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 31 de outubro de 2024.

Willian da Silva Brasil  
Presidente

Antônio Carlos de Araújo Pereira  
Relator

Luiz Rogério Amaral Colturato  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	187/2024
PROCESSO Nº	2015/81/28744
RECORRENTE:	I A C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP. E EXP. LTDA.
ADVOGADOS:	OZÉIAS JÚNIOR MOREIRA DA COSTA – OAB/AC 5805 E MARCELO FEITOSA ZAMORA - OAB/AC 4711
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. AUTUAÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA.

1. O recorrente apropriou indevidamente créditos fiscais em sua conta gráfica, o que provocou o recolhimento a menor do imposto aos cofres públicos e, no caso, o Fisco Estadual realizou a recomposição da conta gráfica, exigindo, assim, diferenças do ICMS atualizado com a aplicação da respectiva multa punitiva, na forma da legislação vigente e aplicável à espécie.

2. O Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 7.227/2015, lavrado em 05/10/2015, é referente aos fatos geradores de janeiro à dezembro de 2013 e, portanto, está dentro do prazo legal de cinco anos para a constituição do lançamento tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional e, dessa forma, não ocorreu a decadência tributária.

3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente I A C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP. E EXP. LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvido do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian Brasil (Presidente), Antônio Carlos de Araújo Pereira (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Carlos Holberque Uchoa Sena, Marcos Antônio Maciel Rufino, Maira Vasconcelos da Silva e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 31 de outubro de 2024.

Willian da Silva Brasil  
Presidente

Antônio Carlos de Araújo Pereira  
Relator

Luiz Rogério Amaral Colturato  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2015/81/28744 - RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** I A C – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

**ADVOGADOS:** THALES ROCHA BORDIGNON OAB/AC 2.160 e MARCELÔ FEITOSA ZAMORA AOB/AC 4.711

**RECORRIDO:** DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**PROCURADOR DE ESTADO:** LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA

**RELATOR:** ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA

## RELATÓRIO

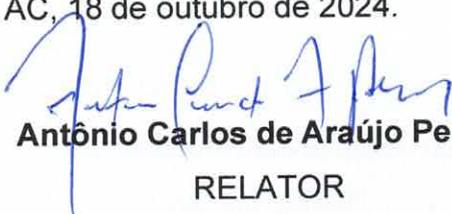
Trata o presente de recurso voluntário interposto por **I A C - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP E EXP LTDA**, já qualificado nos autos, contra Decisão nº 1473/2018 da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela improcedência referente ao recolhimento do ICMS da Notificação Especial nº 68.468/2015.

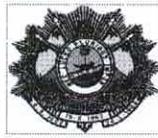
O Recorrente aduz preliminarmente pela decadência e ocasionando a extinção do crédito tributário, assim como, aduz pela extinção do processo com base em *bis in idem* aos autos de nº 45841 e notificação nº 11.302, já com base no mérito, requer a redução da alíquota para 7% tendo em vista, o Decreto nº 4.506/2009, assim como a nulidade do auto e infração pela ausência de delimitação do ato infracional, por fim, requer que seja aplicado o crédito do COPIAI e consequente compensação de débito.

Na forma do disposto no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima, opinou pelo não provimento do recurso voluntário, devendo permanecer, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo órgão de primeiro grau.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 18 de outubro de 2024.

  
**Antônio Carlos de Araújo Pereira**  
RELATOR



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2015/10/28744 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** I A C – INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇUCAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**ADVOGADO:** THALES R. BORDIGNON E MARCELO FEITOSA ZAMORA  
**RECORRIDO:** DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**PROCURADOR DE ESTADO:** LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA  
**RELATOR:** ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa **IAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP. E EXP. LTDA.**, impugnando a Decisão nº 1473/2018, proferida pela Diretoria de Administração Tributária da SEFAZ/AC, que manteve a exigência fiscal constante do Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 07.227/2015.

O auto de infração foi lavrado em razão de creditamento indevido de ICMS referente ao período de janeiro a dezembro de 2013, envolvendo erros na escrita fiscal da contribuinte, tais como aproveitamento indevido de crédito referente a material destinado a uso, consumo ou ativo permanente.

A contribuinte, em seu recurso, alega a decadência do direito de o Fisco revisar os lançamentos, aponta inconsistências entre a EFD e o DAM, além de sustentar a nulidade do auto de infração por falta de motivação. Requer, ainda, o reconhecimento de crédito oriundo do Termo de Acordo nº 108/2008 e sua compensação com débitos de ICMS apurados.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Contudo, não merece prosperar o inconformismo do contribuinte, em todos os motivos apresentados em sede de recurso voluntário, por todos os motivos a seguir aduzidos:

### **1. Decadência do Direito de Lançamento (Art. 150, §4º, do CTN)**

A recorrente argumenta que o crédito tributário exigido estaria atingido pela decadência, considerando que o saldo credor da EFD de janeiro de 2010 teria sido homologado tacitamente, após o decurso do prazo de cinco anos.

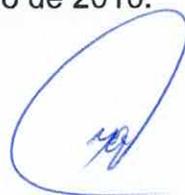
Contudo, este argumento não se sustenta, pois, o auto de infração impugnado refere-se às inconsistências encontradas no período de janeiro a dezembro de 2013, e não ao exercício de 2010.

Destarte, segundo o disposto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN), o prazo decadencial para o lançamento tributário, em casos de imposto sujeito ao lançamento por homologação, é de cinco anos, contados a partir do fato gerador. No presente caso, a fiscalização foi realizada dentro do prazo legal, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 2015, antes do decurso do prazo decadencial.

Além disso, como destacou a Procuradoria Geral do Estado, os créditos glosados referem-se ao período fiscalizado de 2013, sendo legítimo o direito de o Fisco proceder à revisão dos lançamentos contidos na escrita fiscal da empresa durante esse período.

### **2. *Bis in idem* e a Suposta Duplicidade de Autuações**

A contribuinte sustenta a existência de *bis in idem*, alegando que houve autuações duplicadas para a mesma infração, no que diz respeito a inconsistências entre o DAM e a EFD de janeiro de 2010.



No entanto, este argumento também carece de fundamento, pois, a autuação objeto da Notificação Fiscal nº 07.227/2015 refere-se a fatos geradores distintos, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013.

O simples fato de haver outras autuações anteriores não implica duplicidade, uma vez que cada auto de infração é baseado em infrações específicas e em períodos distintos de apuração.

### **3. Creditamento Indevido e Utilização de Documento Inidôneo**

O auto de infração foi fundamentado na constatação de que a contribuinte se apropriou indevidamente de créditos de ICMS, utilizando-se de documento inidôneo e aplicando base de cálculo reduzida de maneira inadequada.

Nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento tributário reporta-se à data do fato gerador e rege-se pela legislação vigente à época, no caso trago à baila, as operações realizadas pela empresa em 2013 foram apuradas de acordo com a legislação aplicável, e os agentes fiscais constataram erros na apropriação dos créditos.

A legislação tributária é clara ao dispor que o direito ao crédito do ICMS só pode ser exercido com base em operações documentadas corretamente e que estejam em conformidade com a legislação fiscal vigente. E a utilização de documentos inidôneos para gerar créditos fiscais, como evidenciado nos autos, fere o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal), sendo legítima a glosa desses créditos.

### **4. Nulidade do Auto de Infração por Falta de Motivação**

A contribuinte também alega que o auto de infração carece de fundamentação, prejudicando seu direito de defesa. Entretanto, o auto de infração está devidamente motivado, contendo descrição detalhada das infrações constatadas, conforme os termos circunstanciados anexos aos autos.



A alegação de nulidade por ausência de motivação não pode ser acolhida, uma vez que o direito de defesa não foi prejudicado, como já pacificado pelo Tribunal de Justiça do Acre em julgados anteriores que aplicam o princípio de que “não há nulidade sem prejuízo” (TJAC, Apelação n. 0700566-71.2018.8.01.0001, Relator Des. Júnior Alberto).

Ademais, o auto de infração está respaldado por documentação técnica e fiscalização adequada, conforme os princípios da legalidade e do contraditório.

### **5. Benefício do COPIAI e Compensação de Créditos**

A contribuinte requer a inclusão do crédito de R\$ 515.401,02, oriundo do Termo de Acordo nº 108/2008, para compensação com os débitos de ICMS apurados.

Embora a recorrente tenha direito ao benefício fiscal instituído pelo COPIAI, o seu aproveitamento está condicionado ao cumprimento das exigências legais e regulamentares estabelecidas pela Lei n.º 1.358/2000 e pelo Decreto n.º 4.196/2001, a legislação aplicável é clara ao dispor que o benefício fiscal concedido pela COPIAI deve ser utilizado de forma gradual, por meio de dedução de até 95% dos saldos devedores do ICMS apurados no DAM, conforme descrito no art. 1º da Lei n.º 1.358/2000.

No caso, a contribuinte lançou indevidamente o total do benefício de uma só vez no campo "outros créditos" do DAM, contrariando a legislação que rege o programa COPIAI. Portanto, a compensação pretendida pela contribuinte não pode ser aceita.

### **6. Jurisprudência Aplicável**

A jurisprudência dos tribunais superiores é firme ao reconhecer que a apropriação de créditos indevidos de ICMS, especialmente quando realizada com base em documentos inidôneos, justifica a autuação e a glosa desses

créditos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que o aproveitamento de crédito de ICMS depende da regularidade formal e material da documentação que ampara a operação (STJ, REsp 1.111.156/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009).

Ademais, o STJ também reafirmou o entendimento de que a decadência do direito de lançar o crédito tributário segue o prazo de cinco anos previsto no art. 150, §4º, do CTN, aplicável aos impostos sujeitos ao lançamento por homologação (STJ, REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/09/2009).

### **Conclusão**

A vista das razões minuciosamente expostas, **nego provimento do recurso voluntário do contribuinte I A C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP E EXP LTDA** e pela **manutenção da decisão de primeiro grau**, considerando que a autuação fiscal está amplamente fundamentada e respaldada pela legislação tributária.

É como voto.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2024.

  
**ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA**  
RELATOR